



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600295-36.2024.6.21.0104 - Recurso Eleitoral

Procedência: 104ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO DO MEIO

Recorrente: CARLOS ALBERTO BONACINA

Recorrido: MOACIR LUIS SEVERGNINI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, §10, LEI Nº 9.504/97. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS ALBERTO BONACINA, candidato **eleito** ao cargo de Prefeito em Pouso Novo, contra sentença que **julgou improcedente** representação eleitoral por conduta vedada ajuizada em face de MOACIR LUIS SEVERGNINI, candidato **não reeleito**¹ para o mesmo cargo.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial descreveu:

Em 19 de outubro de 2023, foi sancionada a Lei Municipal nº 1.864/2023, que autoriza o Município de Pouso Novo a credenciar prestadores de serviço para confecção de próteses dentárias. Em decorrência, foi publicado o Chamamento Público nº 04/2023, abrindo prazo para credenciamento de prestadores destes serviços de 27 de outubro de 2023 até 26 de outubro de 2024.

Em 01 de novembro de 2023, foi firmado o Contrato nº 197/2023, com o prestador de serviços DARLEI CARMINATTI, inscrito no CNPJ sob nº 05.193.868/0001-79, com um valor total de R\$ 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil reais), considerando os quantitativos e valores declarados na CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO.

Ocorre que em consulta realizada no Portal da Transparência do Município de Pouso Novo (<http://transparencia.pousonovo.rs.gov.br:8083/>), foi possível verificar que no exercício de 2023 NÃO HOUVE EXECUÇÃO DO PROGRAMA vinculado às próteses dentárias, conforme consulta por fornecedor anexa.

Já em 25 de julho de 2024, em meio ao período das convenções partidárias (segundo calendário oficial do TSE – Resolução nº 23.738/2024) o Município de Pouso Novo INICIA IRREGULARMENTE O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, como comprovam o relatório de empenhos por fornecedor anexo, transcrito parcialmente abaixo:

[imagem]

Embora o empenho destacado tenha sido anulado, em 31 de julho de 2024 foram emitidos empenhos que somados chegam ao valor de R\$ 13.406,00 (treze mil, quatrocentos e seis reais), com um total de 38 PRÓTESES ADQUIRIDAS!

O visível uso eleitoreiro destas próteses não se dá apenas pelo período da aquisição, mas pela comprovação da distribuição no período eleitoral. Isto porque em consulta ao Portal da Transparência, em 26 de agosto de 2024 o valor de R\$ 13.406,00 foi pago ao fornecedor, COMPROVANDO A EXECUÇÃO DO PROGRAMA ELEITOREIRO E SEM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM 2023!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se não bastasse isto, o fato foi amplamente divulgado por simpatizantes/partidários do atual prefeito MOACIR LUIS SEVERGNINI, como é o caso de IRES DE OLIVEIRA (cônjuge do candidato à vereador ROGES GHENO), que realizou esta postagem em sua rede social facebook <https://www.facebook.com/ires.deoliveira?mibextid=ZbWKwL>:
[imagem]

COM O INÍCIO DO NOVO PROGRAMA não apenas no ANO ELEITORAL, mas com execução orçamentária DENTRO DO PERÍODO ELEITORAL (pagamento das próteses em 26 de agosto de 2024, 10 dias após a autorização de propaganda eleitoral), atingindo diretamente 38 pessoas, mais seus familiares e conhecidos, o atual gestor e candidato a reeleição MOACIR LUIS SEVERGNINI incidiu DIRETAMENTE EM CONDUTA ELEITORAL PROIBIDA PELA LEI FEDERAL Nº 9504/1997. (ID 45763401)

Após regular tramitação, foi prolatada a sentença que julgou **improcedente** a representação, concluindo que **“não está caracterizada a prática de conduta vedada”** pelos seguintes fundamentos, extraídos do parecer do MPE:

A prova documental comprova que o Programa Brasil Sorridente foi criado em 2023, seguindo-se da realização de licitações para contratação dos profissionais, que iniciaram os trabalhos no ano de 2023. Conforme tabela enviada pelo Município de Pouso Novo, os trabalhos se iniciaram em 2023 e prosseguiram ao longo de 2024. As testemunhas ouvidas em audiência relataram todas as etapas necessárias para a "colocação das próteses", sendo que foi publicada lei, foram realizados processos licitatórios (odontóloga e protético) no ano de 2023, sendo iniciados os trabalhos da odontóloga e do protético somente no final do anos de 2023.

A odontóloga e o protético, esclareceram o motivo pelo qual as próteses demoram para ser entregues. Segundo relataram, o processo para a confecção e colocação de próteses dentárias não é simples. Primeiro é feita uma análise da situação da saúde bucal. Após, sanados eventuais problemas, é feito um molde pela odontóloga, que o remete para o protético fazer um "modelo". Esse modelo é remetido pelo protético para a odontóloga, que "prova a prótese no paciente". Nem sempre é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessária uma só prova, de maneira que as "idas e vindas da prótese" podem demorar meses.

Soma-se a isso o fato da odontóloga não ter experiência nas primeiras próteses e a falta de entrosamento dos profissionais (protético e odontóloga) que nunca tinha trabalhado juntos. Ainda, em meio ao processo, ocorreram as enchentes que dificultaram os envios, já que o protético não trabalha em Pouso Novo. Ademais, a fim de diminuir os custos, as remessas ocorriam periodicamente, quando se acumulavam mais próteses para diminuir o custo do envio.

Finalmente, a odontóloga não trabalha somente na confecção de próteses, mas sim no atendimento de toda a população.

Desta forma, verifica-se que não houve retardado entregas de próteses dentárias referentes a programa, o qual seguiu suas etapas adequadamente.

Destaca-se que a odontóloga e o protético negaram qualquer interferência do Representado no processo técnico de confecção, adaptação e entrega das próteses.

Por derradeiro, o protético esclareceu que somente recebe o pagamento após a entrega definitiva da prótese, razão pela qual, seu interesse é sempre entregar as próteses no menor tempo possível.

Quanto ao fato do Programa Brasil Sorridente ter sido ou não executado no Município de Travesseiro no ano de 2020, trata-se de fato que não diz respeito ao presente processo, o qual trata da situação ocorrida no Município de Pouso Novo".

Destaca-se que a prova testemunhal revelou que não houve propósito intencional de retardar a entrega das próteses dentárias para datas próximas às eleições e que a demora decorreu de fatores circunstanciais, não contando com a interferência do Prefeito, ora candidato a reeleição e demandado. (ID 45763478)

Inconformado, o recorrente postula “a reforma da decisão de primeiro grau, com a aplicação da penalidade contida no artigo 73, §5º da Lei Federal nº 9.504/1997, com a devida cassação de registro ou diploma de MOACIR LUIS SEVERGNINI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e chapa majoritária, bem como demais implicações legais”, por razões que se extraem destes trechos do recurso:

(...) não houve o enfrentamento do ponto principal da representação: a ausência de execução orçamentária no exercício de 2023 (...)

Restou demonstrado que os empenhos utilizados para justificar o programa NÃO ESTÃO RELACIONADOS AO MESMO (odontóloga não é remunerada pelo programa, e seu trabalho é de saúde bucal apenas).

A fraca e suposta comprovação de início dos trabalhos demonstrou apenas que a odontóloga realizou saúde preventiva bucal no exercício de 2023. Contudo, A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA SOMENTE OCORREU EM 2024, MATÉRIA ESTA IGNORADA TANTO PELA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU”. (...)

Como restou demonstrado, os empenhos vinculados à empresa credenciada DARLEI CARMINATTI, inscrito no CNPJ sob nº 05.193.868/0001-79, para o objeto PRÓTESES DENTÁRIAS SOMENTE FORAM LIQUIDADOS EM AGOSTO DE 2024!!!! DENTRO DO PROCESSO ELEITORAL!!!! (...) (ID 45763482)

Com contrarrazões (ID 45763489), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente, merecendo integral confirmação a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o §10 do art. 73 da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a **afetar a igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

A argumentação central do recorrente - de que não houve execução orçamentária do programa em 2023 - não encontra amparo na prova dos autos. Como bem fundamentou a sentença, há evidências de que, em 2023, a odontóloga contratada pelo município atendeu os pacientes **no interesse do programa de próteses** (e não de mera prevenção da saúde bucal, como alega o recorrente) e providenciou-as. Ou seja, **o programa teve início efetivamente e gerou custos para o município ainda no ano de 2023.**

A alegação de que a dentista era paga com outros recursos, além de não ter ficado bem provada pelo autor da representação, ampara-se numa interpretação excessivamente formal e estrita de execução orçamentária, incompatível com o tamanho do município (menos de 2 mil habitantes) e que **não condiz com a finalidade da exceção legal**, destinada a garantir a **continuidade de políticas públicas legítimas**, especialmente as de caráter assistencial, voltadas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

população - como no caso em tela -, **sem interrupções que possam prejudicar os beneficiários em razão do calendário eleitoral** e, por outro lado, sem favorecer o candidato administrador público.

Ademais, vale considerar no julgamento deste recurso que tanto o membro do Ministério Público Eleitoral com atuação local quanto o juiz de primeiro grau - **ambos mais próximos dos fatos e da prova** - adotaram o mesmo entendimento. A argumentação do recorrente não se mostra suficiente a justificar que, nessa Corte Regional, longe dos fatos, adote-se solução diversa para causa que depende bastante do contexto fático-probatório, senão sob a perspectiva contábil-formal (se a execução orçamentária foi com recursos específicos do programa, ou de outro conexo), ao menos sob a perspectiva finalística da norma eleitoral. Essa compreensão é especialmente importante quando se observa que o recorrente pede o provimento do seu recurso para que seja decretada a cassação de registro ou diploma. Nesses casos, muito corretamente, a jurisprudência destaca a importância de a Justiça Eleitoral exigir **prova robusta** e tratar como excepcional a procedência de ações com esse objeto:

(...) **É imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para a configuração da conduta vedada** e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, **especialmente em razão da gravidade das sanções impostas**. (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 28.3.2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **não** merece acolhida a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN